



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** n° 013.187/2017 - PP 031/2017

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, DESTINADO A EXECUTAR AS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES.

**ASSUNTO:** Respostas as impugnações apresentadas pelas empresas REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, processo n° 015021/2017; ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME, processo n° 015014/2017; e PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA EPP, processo n° 015028/2017.

**I. RELATÓRIO**

Tratam-se de impugnações movidas pelas empresas REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME e PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA EPP, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial para Registro de Preço n° 031/2017, do Município de São Mateus/ES.

As empresas alegaram em síntese, restrição a competitividade com a colocação de cláusulas ilegais e/ou abusivas, que, passo a refutá-las individualmente nos fundamentos a seguir transcritos.

Desde já registro haver detectado que as impugnações das empresas REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME guardam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

enorme similaridade, que merece objeto de análise sobre possível ocorrência de crime a ser apurado por órgão competente.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTOS**

**2.1. DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 8.4.1 LETRA A DO EDITAL**

Inicialmente apresentou-se questionamento quanto o item 8.4.1.Letra "a" do Edital, alegando que a exigência de quantitativos mínimos inerentes a comprovação da qualificação técnica traria restrição a competitividade do certame.

As razões de impugnação vão em caminho contrário aos entendimentos jurisprudências das cortes de contas pátrias, que admitem, em busca do melhor fornecedor, a comprovação de experiência, inclusive, exigindo-se quantitativos mínimos de atestados de capacidade técnica.

Tais preleções foram consignadas em Sumula n° 24 pelo Tribunal de Contas e São Paulo que dispõe: "***Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado***".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

No mesmo sentido o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013, concluiu que "é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois, quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em determinado quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática".

Seguindo esse mesmo raciocínio, a Corte de Contas divulgou no seu *Informativo de Licitações e Contratos* nº 177 o Acórdão nº 3.070/2013, segundo o qual **"é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar"**. De acordo com o Relator, "a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos". Portanto, resta como afastada a irregularidade apontada acerca deste item.

**2.2. DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 8.1.4.6 DA  
LETRA A DO EDITAL**

Os impugnantes também apontaram como eventual irregularidade a contida no item 8.1.4.6 da letra "a" do Edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

ao exigir comprovação de disponibilidade de usina de asfalto, havendo suposta ofensa ao parágrafo 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No melhor entendimento, a interpretação do dispositivo da lei que veda a localização prévia deve considerar o fim social a que se propõe a norma. Nesse sentido, vale colacionar o ensinamento de Tércio Sampaio Ferraz: *No direito brasileiro, a própria Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 5º, contém uma exigência leológica: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum". As expressões "fins sociais" e "bem comum" são entendidas como síntese séticas da vida em comunidade. Sua menção pressupõe uma unidade de objetivos do comportamento social do homem. "Os fins sociais" são ditos do direito. Postula-se que a ordem jurídica, como um todo, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana. Faz-se mister assim encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas seu postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, não se trata de um fim do direito mas da própria vida social. (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, Introdução ao Direito Brasileiro, p. 292, 1994).*

Assim, deve-se considerar, no presente caso, que o disposto no §6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 tem como finalidade a competitividade do certame, que não se presta à defesa do interesse privado dos licitantes, mas, sim, a possibilitar que a Administração realize a contratação da proposta que melhor atenda ao interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

Nesse contexto, também deve ser considerado o aspecto qualitativo do objeto da licitação, isto é, a qualidade do produto, e não somente o preço. Advogando em favor da legalidade deste Edital, cumpre trazer à colação o ensinamento de Airton Rocha Nóbrega, *in verbis*: Cabe reafirmar-se, pois, que a simples exigência de que o licitante instale ou mantenha na localidade da prestação dos serviços unidade que se destine a atender ao objeto contratual, decorrente de peculiaridades deste, não pode ser tida ou confundida com a vedação inscrita no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Legítima e jurídica é a condição editalícia nesse sentido formulada, desde que adstrita aos limites das necessidades apontadas e devidamente justificadas pela administração. (Nóbrega, Airton Rocha. Limitações à qualificação técnica nas licitações. BuscaLegis.ccj.ufsc.br).

Importante salientar que o Edital dispõe que: "A empresa deverá ter licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, para atividade de usina de produção de asfalto a frio, em um raio máximo de 50 quilômetros (Km) ou Termo de Compromisso com usina de produção de asfalto a frio(...)".

Logo, pode-se observar que há a faculdade de ofertar a comissão de licitação, no momento próprio, termo de compromisso com usina de produção de asfalto, sem limitação de quilometragem, não havendo necessidade de propriedade prévia da usina de asfalto, havendo ampla possibilidade de competição, com vista da busca do melhor/menor preço a administração pública, tudo com arrimo nos princípios da moralidade, probidade e eficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

É oportuno salientar que o Edital no seu item  
**8.1.4.6 - Das Licenças/Certidões/declarações, alínea "a", exige o seguinte:**

**8.1.4.6, alínea "a" - A empresa deverá ter licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, para atividade de usina de produção de asfalto a frio, em um raio máximo de 50 quilômetros (Km) ou Termo de Compromisso com usina de produção de asfalto a frio, devidamente licenciada (apresentar a licença), com firma reconhecida, firmado com a empresa licitante e o possuidor da usina, onde conste o compromisso entre as partes, assegurando o fornecimento necessário para a execução dos serviços objeto dessa licitação (conforme resolução CONAMA 237/97, Art. 2º - § 1º).**

Ou seja, a licitante não é obrigada a ter usina, e sim, ter no mínimo licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, **para atividade de usina de produção de asfalto a frio**, em um raio máximo de 50 quilômetros (Km) ou **Termo de Compromisso com usina de produção de asfalto a frio**, devidamente licenciada (apresentar a licença), com firma reconhecida,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

firmado com a empresa licitante e o possuidor da usina, onde conste o compromisso entre as partes, assegurando o fornecimento necessário para a execução dos serviços objeto dessa licitação.

Acerca do tema preleciona Marçal Justen Filho:

*"Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens e serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critérios de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável á execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. Em todos os casos será vedada a adoção de exigências de estabelecimentos em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, § 6º da Lei (que determina que "as exigências relativas a instalações serão atendidas mediante apresentação ... da declaração formal de sua disponibilidade, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia"). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. E indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. "*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequada cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, esta interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. No caso em análise, da leitura do termo de referência, somado ao fato da necessidade de fiscalização do local de produção do objeto a ser adquirido, aliado a necessidade de qualidade na aplicação, é que se exige a localização, entretanto desde já consignando conforme já citado, não há necessidade de propriedade prévia, havendo inclusive, o desejo da Administração na ampla concorrência.

Nesse sentido, o seguinte aresto, de relatoria do Desembargador Nilson Reis do TJMG, versando sobre caso análogo ao presente:

"Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Indeferimento. Exigência editalícia, garantidora do cumprimento do certame. Possibilidade. 1- **A exigência contida no edital, pertinente a concorrência de contratação de obras de pavimentação asfáltica, de que o licitante possua usina de asfalto ou, na falta desta, possua fornecedor capacitado para suprir a demanda necessária para consecução dos serviços correspondentes, visando garantir o Poder Público da capacidade técnica daqueles que participam**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

**do certame através de documentação hábil ali prevista, não juntada pela empresa impetrante, que gerou a sua inabilitação, fica afastada qualquer ilegalidade a respeito. 2 - Recurso desprovido. "**

No bojo do respectivo voto, o Desembargador declinou pertinentes fundamentos, pelo que pedimos vénia para integrá-los a presente defesa:

"Desta forma, forçoso reconhecer que foi permitido não só às empresas que tenham usinas de asfalto na região metropolitana de Belo Horizonte participar da licitação em questão, mas também às empresas que não possuem usinas de asfalto em qualquer local ou região que seja. Na verdade, foi garantida a igualdade entre todos os licitantes, que possuam ou não usina de asfalto, sendo certo que esta exigência constitui, tão- somente, uma garantia do Poder Público de que a empresa vencedora tenha capacidade, aptidão e qualificação técnica compatível com o objeto da licitação. A propósito, ensina Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 32, verbis: 'No que respeita à segunda parte do inciso - preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato - é manifesta a aplicação do princípio da isonomia. Veja-se que a Administração poderá demandar dos licitantes, porque outras a lei não está autorizada a permitir, apenas as 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', tal a letra do art. 37, XXL da Constituição Federal. Em face do princípio da isonomia, a lei suporta o discrimenque se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão - só indispensáveis 'à garantia do cumprimento das obrigações'.

De igual forma se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na análise da denúncia n° 898626, vejamos:

DENÚNCIA - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
- USINA DE ASFALTO - LOCALIZAÇÃO -  
FORNECIMENTO POR TERCEIRO -  
IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DE LIQUIDEZ  
CORRENTE E DE ENDIVIDAMENTO - OMISSÃO DE  
MOTIVAÇÃO - ART. 31, § 5o; DA LEI N.  
8666/93 - GARANTIAS - EXCLUSÃO DE TÍTULOS  
DA DÍVIDA PÚBLICA - RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO  
- ENTREGA DA GARANTIA EM DATA ANTERIOR À



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

ENTREGA DOS DOCUMENTOS - IMPROCEDÊNCIA DA  
EXIGÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE  
IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DE MULTA AOS  
RESPONSÁVEIS - RECOMENDAÇÃO

**1) É regular a exigência de que o  
licitante possua usina instalada em  
Município integrante da Região  
Metropolitana de Belo Horizonte e  
irregular que licitante que não possua  
usina asfáltica utilize empresa de  
terceiro para o processamento do CBUQ.**

Por fim, com o fito de finalizar a celeuma, salienta-se que, muito embora já se tenha demonstrado a admissão jurisprudencial e técnica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, convém trazer luz a este entendimento o posicionamento da Colenda Corte de Contas Capixaba que já enfrentou recentemente a matéria e decidiu pela admissibilidade da exigência editalícia nos autos n° TC 1591/2012, vejamos:

Versam os autos sobre representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes por indícios de irregularidades em procedimento de concorrência pública. Em apuração, foi apontada uma possível restrição à competitividade em razão da exigência de "comprovante de propriedade ou de termo de compromisso com proprietário de usina de CBUQ, situada a uma distância de até 60 km do local de aplicação". O relator asseverou que "a cláusula acima transcrita admite a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

hipótese de a licitante não dispor de usina de asfalto própria, e então, para esses casos, permite-lhe a alternativa de apresentar o documento de compromisso, atestando que possui condições de fornecer matéria em quantidade e qualidade necessárias ao cumprimento do contrato qual seja, garantir da futura contratada a apresentação do material CBUQ em condições satisfatórias de garantia". Em sequência concluiu que tal item não direcionou a licitação às empresas situadas na região.

Nesses termos, o Plenário, à unanimidade, acolheu as razões de justificativa dos responsabilizados e determinou ao atual gestor "que não admita critérios de localização geográfica do estabelecimento do licitante, e, se caso tal requisito for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta seja vedada a adoção destas exigências como requisito habilitatório de participação dos licitantes". Acórdão TC-211/2015- Plenário, TC 1591/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 01/06/2015.

Desta forma, firme no posicionamento do Tribunal de Contas ao qual este Município é jurisdicionado entendo por legal a exigência contida no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

**2.3. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 8.1.4.6. LETRA B**

Referida impugnação cinge-se sobre o fato de exigir-se no edital, inscrição previa junto ao IBAMA ocasionando, em tese, restrição a competitividade. Tais argumentos mais uma vez não merecem prosperar, seja por ausência de fundamentação jurídica a desconstituir a norma editalícia, seja por necessidade imperiosa de tal exigência.

Referida imposição tem raiz na Lei n° 6.938/1981, que obriga a todas as pessoas física ou jurídicas que executem atividades potencialmente poluidoras e degradadoras a fazer o credenciamento junto ao IBAMA, vejamos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei n° 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei n° 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV, admite as exigências de habilitação técnica e a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, conforme o presente caso. Assim, para atividades potencialmente poluidoras, pode ser exigida como requisito de habilitação o solicitado, conforme precedentes do TCU, vejamos:

Acórdão 870/2010-TCU-Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.

E mais:

Acórdão 247/2009-TCU-Plenário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. A existência de órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exime a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Aliás, se tal obrigação não estiver contida no instrumento convocatório, há inclusive a imputação de responsabilização dos membros da comissão de licitação, já deliberado pelo próprio TCU n° Acórdão n° 958/2010: No que concerne à realização de licitação sem licença prévia ambiental (alínea c), trata-se de exigência legal cujo desconhecimento não pode ser oposto pela comissão de licitação, motivo pelo qual seus membros devem ser responsabilizados, assim como os dirigentes. Portanto, forte nas lições do TCU, reputo por legais as exigências aqui atacadas.

**2.4. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 1.1 DA PLANILHA ORÇAMENTARIA**

Do proêmio cumpre destacar inicialmente que se trata de uma licitação para registro de preço, o que, não leva a obrigação da administração em efetuar toda a contratação dela adjacente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

Destaca-se assim que as funções de auxiliar de serviços de obras e serventes possuem funções distintas assim como suas classificações funcionais. Não há contratação em duplicidade de modo que as atribuições relevantes se destinam cada uma a sua finalidade, sendo que o item profissional auxiliar de serviços de obra foi planilhado para atender serviços atípicos e eventuais que possam aparecer durante a execução dos serviços.

De todo modo, conforme citado, por se tratar de sistema de registro de preços, é lógico que não há a obrigação de aquisição de todos os serviços mencionados na planilha. Quanto à composição de preço, todos foram extraídos com base em dados oficiais de planilhas referenciais, conforme descrito no edital.

**2.5. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 3 - DUPLICIDADE NA COBRANÇA DE TRANSPORTE**

Não se vislumbra irregularidade, pois nos itens 3.1 até o item 3.3 se referem à locação para mobilização para prestação dos serviços, enquanto os objetos constantes nos itens 3.6 a 3.9 se referem ao transporte dos insumos para sua aplicação.

Efetivamente não há duplicidade na prestação do serviço, pois a finalidade ao qual se destina cada um dos itens é diferente. Ainda assim, por derradeiro, repete-se as preleções citadas alhures, acerca da importância da contratação se dar através de uma ata de registro de preço, não havendo obrigação de toda a contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

**2.6. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO VALOR DA PLANILHA ORÇAMENTARIA**

Questiona-se neste item de impugnação acerca do valor a ser licitado havendo suposta desproporção com contrato anteriormente praticado. Salienda-se que não há qualquer vedação legal que imponha ao administrador ficar refém de antigas políticas, adstritas ao poder discricionário que lhe é dado, em poder escolher o melhor para o município.

Na planilha atual houve aumento considerável dos quantitativos planilhados, bem como a inclusão de itens novos, tudo com o fito de atender melhor os interesses da população, pois, efetivamente, a gestão entende que deve ser dado à população um serviço com maior presteza, qualidade em busca do atendimento dos princípios que norteiam a administração pública, primando pelos interesses da municipalidade, e se, entre eles, estiver o objeto deste contrato, há de ser atendido, inclusive, com aumento de valor.

E repita-se, os itens planilhados foram extraídos com base em dados oficiais de planilhas referenciais, conforme composições de custos anexadas aos autos.

**2.7. APURAÇÃO DE SUPOSTO CONLUIO**

Causou estranheza na análise das impugnações ao referido edital, quando, ou por coincidência memorável, ou coautoria, é que foi encontrado páginas inteiras de grande similaridade/identidade entre as peças das empresas REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME e ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

Causou ainda enorme estranheza e preocupação com a possibilidade de formação de conluio entre empresas, o fato da empresa ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME ter citado a fl. 02 de sua impugnação o nome da empresa REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, como se desta fosse a referida impugnação.

Não que tamanha similitude ou correspondência entre suas razões, por si, já configurem crime, mas, tratarei com cautela o exame dos documentos futuros, especialmente nas propostas, com fito de proteger o erário de eventual e futura prática criminosa, especialmente, a prevista no art. 90 da lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**III. DECISÃO**

Isto posto, conheço das impugnações apresentada pelas empresas REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME e PAVINORTE PREMOLDADOS LTDA EPP, **para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, determinando-se o regular prosseguimento procedimento ao procedimento licitatório.**



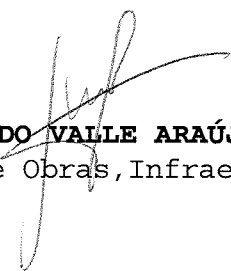
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**  
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

---

Nesta oportunidade requer o envio das impugnações apresentadas pelas empresas REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e ESOM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI-ME a Procuradoria Geral do Município de São Mateus, para providências cabíveis em face de indícios fortes de conluio entre as empresas, conforme acima identificado.

Termos em que, pede deferimento.

São Mateus, ES, 16 de outubro de 2017.

  
**JOSE CARLOS DO VALLE ARAÚJO DE BARROS**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes